



PROCESSO N.º 1002/06

PROCOLO N.º 5.673.468-6

PARECER N.º 15/07

APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUCÁRIA

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Consulta sobre Competência do Sistema Municipal de Educação.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 189/2006, datado de 02 de outubro de 2006, o Conselho Municipal de Educação de Araucária, consulta acerca da seguinte questão:

O município de Araucária instituiu seu Sistema Municipal de Ensino utilizando-se da prerrogativa dada pela Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) em seu artigo 11. Ainda em seu artigo 18, a LDB estabelece que:

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

A Lei Municipal n.º 1.528/04, que institui o Sistema Municipal de Ensino em Araucária, estabelece em seu artigo 4º que o Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de Ensino Fundamental e/ou de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

O município conta com onze instituições de ensino privadas. Destas, nove contam com Educação Infantil e com Ensino Fundamental.

A quem devem responder as nove instituições privadas de ensino do município que contam com educação Infantil e com Ensino Fundamental?

Devem obedecer às normas emanadas pelo Sistema Municipal de Ensino no que se refere à Educação Infantil e às normas emanadas pelo Sistema Estadual no que se refere ao Ensino Fundamental ou respondem totalmente ao Sistema Estadual? (nosso grifo)

2. No mérito

2.1. Os fundamentos normativos:



PROCESSO N.º 1002/06

A Constituição Federal de 1988, acompanhada pela Constituição do Estado do Paraná na medida de sua competência, prevê, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

No TÍTULO III - Da Organização do Estado, dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

(...)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

Seguindo estes preceitos constitucionais é que a LDB n.º 9.394/96, no TÍTULO IV – Da Organização da Educação Nacional, prevê que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de



PROCESSO N.º 1002/06

competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Portanto, pode-se inferir da normatização exposta que é prerrogativa do município estabelecer, ou não, o seu sistema de ensino. Porém, se o fizer, deverá ser em consonância, em regime de colaboração com o Sistema Estadual e, por conseguinte, com a normatização federal para a educação no país que fixa as normas gerais e a política nacional.

Para tanto, deve a administração pública, por meio do poder legislativo, elaborar e aprovar lei que, amiúde, defina a organização do seu sistema de ensino.

Deverá constar nesta lei, ou em separado, a previsão e organização do Conselho Municipal de Educação. Este Conselho poderá, transitoriamente e até que elabore normatização própria do seu sistema, fazer uso, por ato próprio, da normatização já exarada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

A composição do Conselho Municipal de Educação deve refletir os princípios de gestão democrática e participativa contidos na Constituição Federal e Estadual. Assim, seus membros devem ter representatividade no meio social municipal, garantindo o cumprimento das ações e da política educacional constante do Plano Educacional, fruto este da participação popular.

Dentre as funções do Conselho, importa ressaltar seu papel consultivo, fiscalizador e normatizador para o sistema municipal de ensino, para o fiel cumprimento da política municipal de ensino adotadas pelo município e que espelham as diretrizes nacionais.

Quanto a indagação específica do Conselho Municipal de Araucária:

A quem devem responder as nove instituições privadas de ensino do município que contam com educação Infantil e com Ensino Fundamental?

Devem obedecer às normas emanadas pelo Sistema Municipal de Ensino no que se refere à Educação Infantil e às normas emanadas pelo Sistema Estadual no que se refere ao Ensino Fundamental ou respondem totalmente ao Sistema Estadual? (nosso grifo)

Entende este Relator que foi respondida a consulta, com a legislação exposta sobre as competências inerentes ao Sistema Municipal de Educação. A Instituição privada também está inserida no Sistema Municipal de Educação.



PROCESSO N.º 1002/06

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta do Conselho Municipal de Educação, do município de Araucária.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.